



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000610-22.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ARTHUR VENANCIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000610-22.2025.8.26.0509

Agravante: Arthur Venancio

Agravado: Ministério Público

Comarca: Araçatuba

Voto nº 22.192

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Falta disciplinar de natureza grave – Recurso defensivo – Conduta que se amolda à previsão do art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal – Homologação de rigor – Perda dos dias remidos bem aplicada – Interrupção de lapso para progressão de regime – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Arthur Venancio** contra a r. decisão reproduzida a fls. 56/58, que reconheceu a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave por ele praticada.

Inconformada, postula a defesa a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta disciplinar de natureza média (fls. 01/07).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta pelo Ministério Público (fls. 62/64) e mantida as decisões pelo Juízo *a quo* (fl. 65), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria de Justiça se manifestado pelo desprovimento do agravo (fls. 76/78).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, a prova oral colhida durante o procedimento disciplinar (fls. 24/27) e o pedido de compras reproduzido a fls. 31/32 evidenciam a gravidade da infração e a responsabilidade do Agravante.

Arthur negou a veracidade dos fatos narrados no comunicado de evento, alegando que as mercadorias recebidas do setor de pecúlio não condiziam com as solicitadas por ele (fl. 24).

Contudo, os elementos coligidos na sindicância, notadamente os depoimentos dos funcionários públicos, não dão arrimo à versão do Agravante.

Os agentes de segurança penitenciária foram seguros e convincentes na confirmação dos fatos narrados no comunicado de evento, relatando que, durante o procedimento de entrega das compras por pecúlio, **Arthur** se queixou que os produtos não foram solicitados. Foi explicado que ele poderia devolver, mas o Agravante apresentou sinais de irritabilidade e comportamento alterado, proferindo palavras de baixo calão contra os agentes (fls. 26/27).

Nem se argumente que os depoimentos acima não são aptos para comprovar os fatos imputados ao Reeducando. Inexiste razão para se negar crédito às declarações dos agentes de segurança penitenciária, visto que não teriam qualquer motivo para incriminar alguém falsamente, tanto que nada de concreto foi comprovadamente apresentado pela defesa. Logo, os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária têm presunção de idoneidade e merecem credibilidade, uma vez que foram prestados de forma segura e coesa.

Assim tem entendido este Tribunal:

“Agravos em execução penal. Prática de falta de natureza grave, consistente em desacato e desrespeito a funcionário (arts. 50, inc. VI, c/c 39, inc. II e 52 da LEP c/c art. 331 do CP). Prova suficiente da autoria. Validade dos depoimentos dos agentes penitenciários, os quais se equiparam aos dos policiais para efeito probatório (LEP, art. 2º e CPP, arts. 202 e 214, combinados) (...)” (TJ-SP – Rel. Des. Penteado Navarro – 9ª Câmara de Direito Criminal – Agravo de Execução nº 0202400-52.2013.8.26.0000 – j. 03/04/2014).

Tampouco não há qualquer evidência que o documento de fls. 31/32 tenha sido falsificado, conforme alega a defesa, tratando-se de documento assinado pelo Reeducando e acostado aos autos de procedimento disciplinar por agente público.

Anota-se que a segurança e a ordem internas dos estabelecimentos prisionais dependem da regular execução de rotinas diárias e de respeito e obediência para com os servidores. O reeducando sabe quais são os seus deveres e obrigações, e atitudes como essa de desobedecer a ordens recebidas podem comprometer a disciplina e a segurança no interior do presídio.

Verifica-se, dessa maneira, que o Agravante desobedeceu a ordem emitida pelos servidores penitenciários responsáveis pela distribuição das compras por pecúlio e proferiu xingamentos contra os agentes, faltando com respeito e prejudicando o andamento do procedimento. Assim, restou plenamente comprovada a prática da infração disciplinar de natureza grave pelo Sentenciado, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c., artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, não havendo que se

falar em desclassificação para falta de natureza média.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“Agravo em execução. Falta grave. Pretendida cassação da decisão que decretou falta disciplinar, por alegada prescrição. Inocorrência. Mérito. **Desobediência a servidor e às ordens recebidas. Provas seguras. Falta grave amplamente caracterizada. Atipicidade da conduta ou desclassificação para falta disciplinar de natureza média. Impossibilidade. Conduta prevista pelo art. 39, II e V c.c. art. 50, VI, da Lei de Execução Penal.** Perda de fração dos dias anteriormente remidos, que pode e deve ser decretada. Inteligência do art. 127, da LEP. Decisório adequado e bem fundamentado, na medida do necessário e possível. Precedentes fortes na jurisprudência. Falta grave que configura marco inicial para contagem de tempo para fins de progressão de regime prisional (Súm. nº 534 do C. STJ). Agravo improvido.” (TJSP - Agravo de Execução Penal nº 9000010-51.2022.8.26.0637, Rel. Luis Soares de Mello, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. em 23/04/2022).

O r. *decisum* hostilizado, assim, apresenta-se irrepreensível ao homologar o procedimento administrativo, reconhecendo a prática de falta grave por parte do Sentenciado.

No tangente à perda dos dias remidos ou a remir, a fração de 1/3 (um terço) é acertada, tendo em vista as circunstâncias da infração, que demonstra indisciplina desrespeito com os servidores, conforme critérios norteadores do artigo 57 da Lei de Execução Penal.

Nessa esteira:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — FALTA GRAVE —

Decisão que desclassificou os fatos para infração disciplinar de natureza média – Inconformismo ministerial – Pleito de reconhecimento de infração disciplinar de natureza grave – Necessidade – Fatos devidamente comprovados e que constituem desobediência e desrespeito – Inteligência do art. 50, VI c.c. o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal – Regressão necessária, nos termos do art. 118, I, da LEP, se o caso – Perda dos dias remidos na fração máxima permitida em Lei – Necessidade da perda de 1/3 dias remidos em razão da gravidade dos fatos – Reinício do lapso para fins de progressão de regime, em atenção ao art. 112, §6º da LEP, e às Súmulas nº 441, 534 e 535, todas do STJ – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002490-77.2024.8.26.0996; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

Por fim, do mesmo modo, agiu com igual acerto o d. Magistrado de Primeiro Grau ao determinar a interrupção do cálculo para progressão de regime.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator